



REVENDEDOR
AUTORIZADO DAS
MARCAS:



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – SANTA CATARINA

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Processo Licitatório nº 0177/2021

Pregão Eletrônico nº 0033/2021

Tipo: Menor preço por Item

OBJETO: "Aquisição e Instalação de Brinquedos para Parques Infantis nas EMEB e CEMElS da Rede Municipal de Educação, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus anexos."

MG COMERCIAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.108.624/0001-92, estabelecida na Rua Reinoldo Rau, nº 728, Sala 08, Centro, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.251-600, endereço eletrônico: licitacao1@mgcomercial.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 43/2021, tendo em vista a aceitação da proposta e habilitação da empresa **CACIQUE IND. DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CPNJ .685.289/0001-01, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC, por meio de seu Setor de Licitações, através do procedimento de Pregão Eletrônico nº 0033/2021, abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para *aquisição e Instalação de Brinquedos para Parques Infantis nas EMEB e CEMElS da Rede Municipal de Educação, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus anexos.*



COMERCIAL

REVENDEDOR
AUTORIZADO DAS
MARCAS:



Após o encerramento das propostas a empresa **CACIQUE IND. DE MÓVEIS LTDA** fora declarada vencedora do certame.

No entanto, da análise dos documentos de habilitação apresentados por esta, verifica-se que não foram cumpridos os itens 1.2.4, alínea "d" do Anexo II e 8.1, alínea "e" do edital, necessários para a habilitação da licitante.

Ato contínuo, foi manifestado por esta recorrente o desejo de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora, pelas razões que veio trazer a presente:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Impugnação à habilitação da empresa **CACIQUE IND. DE MÓVEIS LTDA**

Requisito indispensável à validade da proposta da empresa CACIQUE IND. DE MÓVEIS LTDA não foi devidamente considerado pelo pregoeiro e comissão de licitação quanto à documentação exigida para habilitação (itens 1.2.4, alínea "d" do Anexo II e 8.1, alínea "e" do edital) da referida empresa, declarando-a equivocadamente habilitada ao fornecimento dos equipamentos licitados.

Extrai-se do item mencionado a seguinte exigência:

8 PROPOSTA ESCRITA E FORNECIMENTO

Na proposta escrita, deverá conter:

e) As empresas vencedoras deverão apresentar Catálogos ou Fotografias dos produtos juntamente com a ficha técnica descritiva dos mesmos;

Contudo, **a Recorrida não apresentou o Catálogo com a descrição dos equipamentos licitados/ ficha técnica descritiva**, consoante expressamente solicitado no edital. Aliás, do documento juntado pela empresa vencedora, sequer é possível compreender sobre qual produto é o catálogo.

Os catálogos são solicitados com objetivo de se verificar àquilo que a Prefeitura irá comprar, ou seja, constatar se objeto que está sendo ofertado atende as especificações exigidas no edital. Assim, deve ser apresentado com as medidas constantes exigidas no certame.

Nesse sentido os Municípios têm entendido que o catálogo devidamente elaborado, com os parâmetros solicitados, quando exigido no edital, é requisito de habilitação. A exemplo, retira-se da decisão recente da comissão de licitação do pregão presencial nº 041/2021 de São Pedro/SP:

"Os catálogos foram solicitados com objetivo de se verificar àquilo que a Prefeitura irá comprar, ou seja, constatar se objeto que está sendo ofertado atende as especificações exigidas no edital.

As medidas constantes no catálogo não atendem o objeto que o Município pretende contratar, interpretando-se que a desclassificação da Recorrente foi correta.

Aceitar a manifestação da empresa, de que irá fabricar o equipamento de acordo com as necessidades da Prefeitura, faria com que a exigência de apresentação do catálogo se tornasse inócua, já que não se prestaria ao objetivo de verificar se os equipamentos ofertados atendem a todos os requisitos exigidos no termo de referência.

Como se não bastasse, a empresa vencedora deixou de apresentar declaração, conforme disposto no item 1.2.4, "d" do Anexo II:

1.2.4 Declarações, assinadas por representante legal da proponente, de que:

[...]

d) Tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer materiais de qualidade, sob as penas da Lei, conforme modelo do Anexo 8;

Ressalta-se que os documentos exigidos para a habilitação são formalidades essenciais e não podem ser ignorados em favor de um licitante e em prejuízo dos demais, tendo em vista a formalidade que deve observar o procedimento licitatório. Não fosse necessário ou se não se fizesse pertinente, referido item de exigência deveria ter sido impugnado em momento próprio, o que não ocorreu.

*In casu, **a recorrida deixou de cumprir DUAS exigências editalícias.***

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93 é clara nos seguintes mandamentos:

Dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo", pelo que devem os atos da Administração estarem pautados em seus princípios norteadores. Da lição de Hely temos:

"(...) por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)

Uma vez que a Licitação e os Contratos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios desse campo do Direito, além claro dos princípios próprios que devem ser observados nesse campo do Direito.

In casu, ante a possibilidade de descumprimento de alguns dos princípios identificados pelo órgão contratante, cabe destacá-los.

O princípio da **legalidade**, por exemplo, é o norteador de todos os outros princípios citados e exige que *"toda e qualquer atuação da Administração esteja previamente autorizada por lei"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2003. p. 95).

Além dele, importantíssimo princípio é o da **formalidade** dos atos administrativos, dentre eles o procedimento licitatório, que é previsto inclusive na letra da Lei 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Tais princípios se vêem transgredidos na medida em que há desrespeito dos mesmos no julgamento da proposta vencedora.

Observa-se, dessa forma, que a proposta enviada pela empresa habilitada não cumpre os termos acima descritos, na medida de não cumprir o 11.2.4 "e" do certame.

Cumprir verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº [8.666/1993](#) preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância da lei e dos princípios que regem o certame e contratos administrativos.

Sendo assim, diante das irregularidades apresentadas, que certamente levariam a empresa declarada vencedora à inabilitação, a declaração da empresa como vencedora do certame



REVENDEDOR
AUTORIZADO DAS
MARCAS:



terminou por **direcionar a licitação e ilegalmente beneficiar referida empresa em detrimento das demais concorrentes** do processo de licitação, entre elas a própria recorrente.

A ilegal declaração da empresa vencedora em desconformidade com as normas editalícias, também restou por violar o art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05, art. 3º da Lei 8.666/93, e transgrediu o direito da recorrente em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, restringindo a disputa e violando os princípios listados no art. 3º supracitado, dentre os quais o princípio da vinculação e da legalidade.

Sendo assim, imperioso que seja a empresa CACIQUE IND. DE MÓVEIS LTDA desclassificada do presente certame licitatório, por evidente descumprimento à legislação e formalidades exigidas pelos certames públicos, em razão de não ter apresentado atestado compatível com o objeto da licitação e seu contrato social não ter atividades compatíveis com o objeto do certame.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso para declarar a empresa CACIQUE IND. DE MÓVEIS LTDA desclassificada do certame, vez que não atendeu as disposições do edital e da própria Lei de Licitações, e coloca em risco a probidade da Administração Pública, devido ao dever de gerir os certames com a aplicação estrita dos Princípios norteadores dos atos administrativos.

Nesses termos, pede deferimento.

De Jaraguá do Sul (SC) para Xanxerê (SC), 26 de outubro de 2021.

MG COMERCIAL EIRELI ME.
CNPJ sob o nº 18.108.624/0001-92